

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com representação no Congresso Nacional (doc.7), com sede na sala 1.224, do Edifício Executive Office Tower, localizado no Bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua **Presidenta Nacional, Luciana Barbosa de Oliveira Santos**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE e estabelecida na sede do PCdoB vem, por seus advogados (docs. 1 a 5) com fundamento no disposto nas alíneas “a” e “p” do inciso I, do art. 102, e inciso VIII, do art. 103, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso VIII, do art. 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

em relação ao disposto no inciso VIII e nos §§ 1º, 7º, 8º e 10, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, publicado na edição extra do DOU de 15/01/2019, de acordo com as razões que passa a expor:

<p>§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.</p> <p>§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.</p> <p>§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:</p> <ul style="list-style-type: none">I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; eIII - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. <p>§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.</p> <p>§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.</p> <p>§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e</p>	<p>declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.</p> <p>§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.</p> <p>.....</p>
--	---

VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

I - agentes públicos, inclusive os inativos:

- a) da área de segurança pública;
- b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;
- c) da administração penitenciária;
- d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
- e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

II - militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros

	<p>fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.</p> <p>§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:</p> <p>I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e</p> <p>II - quando houver comprovação de que o requerente:</p> <p>a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;</p> <p>b) mantém vínculo com grupos criminosos; e</p> <p>c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.</p> <p>§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.” (NR)</p>
<p>Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:</p> <p>I - do interessado:</p> <p>a) nome, filiação, data e local de nascimento;</p> <p>b) endereço residencial;</p> <p>c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;</p> <p>d) profissão;</p> <p>e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e</p> <p>f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>II - da arma:</p> <p>a) número do cadastro no SINARM;</p> <p>b) identificação do fabricante e do vendedor;</p> <p>c) número e data da nota Fiscal de venda;</p> <p>d) espécie, marca, modelo e número de série;</p> <p>e) calibre e capacidade de cartuchos;</p>	<p>Art. 15.....</p>

<p>f) tipo de funcionamento; g) quantidade de canos e comprimento; h) tipo de alma (lisa ou raiada); i) quantidade de raias e sentido; e j) número de série gravado no cano da arma.</p>	<p>Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do caput serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)</p>
<p>Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. § 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência. § 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. § 2º-A. O requisito de que trata o inciso VI do art. 12 deverá ser comprovado, periodicamente, a cada duas renovações, junto à Polícia Federal. § 3º <u>(Revogado pelo Decreto nº 6.715, de 2008).</u> § 4º O disposto nos § 2º e § 2º-A não se aplica, para a aquisição e a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, das instituições</p>	<p>Art. 16.....</p> <p>§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. </p>

<p>e das corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.</p>	
<p>Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito. § 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso. § 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações: I - do interessado: a) nome, filiação, data e local de nascimento; b) endereço residencial; c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe; d) profissão; e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - da arma: a) número do cadastro no SINARM; b) identificação do fabricante e do vendedor; c) número e data da nota Fiscal de venda; d) espécie, marca, modelo e número de série; e) calibre e capacidade de cartuchos; f) tipo de funcionamento; g) quantidade de canos e comprimento; h) tipo de alma (lisa ou raiada); i) quantidade de raías e sentido; e j) número de série gravado no cano da arma. § 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, <u>a cada três anos</u>, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. § 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações</p>	<p>Art. 18.....</p> <p>§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, <u>a cada dez anos</u>, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.</p>

<p>mencionados nos <u>incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003</u>, o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)</p>
<p>Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.</p> <p>§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.</p> <p>§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.</p> <p>§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na <u>Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997</u>, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.</p>	<p>Art. 30.....</p> <p>§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso</p>

	exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento.” (NR)
	Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos. (NR)
	Art. 2º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004. Art. 3º Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência. Art. 4º Fica revogado o § 2º-A do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Foram, assim, inseridos os seguintes dispositivos no

Decreto nº 5.123/2004:

- inciso VIII e §§ 7º, 8º, 9º e 10, no art. 12;
- parágrafo único no art. 15;
- § 5º no art. 18;
- §4º no art. 30;
- art. 67-C.

E foram alteradas as redações dos seguintes

dispositivos do Decreto nº 5.123/2004:

- §1º do art. 12;
- § 2º do art. 16;

- § 3º do art. 18.

Por sua vez, o próprio Decreto nº 9685/2019 fixou normas específicas, nos seus arts. 2º e 3º, tendo revogado, no art. 4º., o § 2º-A, do art. 16 do Dec. 5123/2004.

II. As inconstitucionalidades em relação ao disposto no inciso VIII e nos §§ 1º, 7º, 8º e 10, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685/2019 – o conteúdo autônomo das normas impugnadas – abuso do poder regulamentar – invasão da competência legislativa do Congresso Nacional

Da análise que se faz do inteiro teor das modificações introduzidas no Decreto nº 5.123/2004, pelo Decreto nº 9.685/2019, resulta evidente, tratar-se do resultado de um abuso do poder regulamentar.

O Chefe do Poder Executivo, com a participação de seu Ministro de Estado da Justiça e de seu Ministro de Estado da Defesa, utilizaram-se do Decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, para usurpar atribuições do Poder Legislativo.

Conforme será possível demonstrar, o Presidente da República acrescenta ao Decreto nº 5.123/2004, em vigor, inovações, que não representam a regulamentação de qualquer dispositivo da Lei nº 10.826/2003.

Tratam-se de normas que inovam o conteúdo normativo contido na Lei nº 10.826/2003, que somente o Poder Legislativo, por deliberação de suas duas Casas Legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem adotar.

Neste sentido, os dispositivos do Decreto nº 9685/2019, ora impugnados, resultam de invasão de competência legislativa da União, atribuída, por força do disposto no art. 48 da Constituição Federal, em razão do quanto estabelecido no inciso VI do art. 21 e no inciso XXI, do art. 22, ambos da Constituição Federal, ao Congresso Nacional.

Esta circunstância acarreta a inconstitucionalidade formal dos dispositivos normativos ora impugnados, em razão da nulidade decorrente do referido abuso do poder regulamentar previsto inciso IV do art. 84, da Constituição Federal, em razão da usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional.

O legislador ordinário, ao dispor sobre o registro, a posse, a comercialização de armas de fogo e munição, instituindo o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e definindo crimes, dentre outras providências, na Lei nº 10.826/2003, adotou orientação normativa, que o Presidente da República, não pode alterar, a título de pretender regulamentar norma contida em lei.

O tratamento normativo expresso na Lei 10.826/2003, representa a opção normativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e, com a sanção, da Presidência da República, segundo o qual, o acesso a armas de fogo e munição, no Brasil, depende, em síntese das seguintes providências:

- 1ª) cadastramento pelo Sinarm e registro obrigatório de toda arma de fogo no órgão competente, que vem a ser a Polícia Federal, para as “*armas de fogo de uso permitido*” e o Comando do Exército, no caso das “*armas de fogo de uso restrito*”;
- 2ª) aquisição de arma de fogo de uso permitido, após autorização do Sinarm, em decisão **devidamente fundamentada** e mediante prévia:
 - a) Declaração do interessado, de efetiva necessidade;
 - b) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e

- Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a procedimento criminal;
- c) documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
 - d) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;
- 3ª) obtenção de certificado de registro de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, após a autorização do Sinarm;
- 4ª) aferição dos requisitos para obtenção de autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido, **em período não inferior a 3 (três) anos**, para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Já quanto à possibilidade de portar uma arma de fogo, a opção normativa adotada no art. 6º da Lei nº 10.826/2003, implicou na restrição geral, com exceção para apenas 9 (nove) hipóteses, relacionadas no art. 6º da Lei nº 10.826/2003

Para a alteração de conteúdo normativo expresso em lei, o Presidente da República tem a prerrogativa prevista no inciso III, do art. 84 da Constituição Federal, de:

“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Mas não foi esta prerrogativa que o Presidente da República considerou utilizar. Preferiu fixar novas normas, desconsiderando os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.826/2003, usurpando o poder legislativo do Congresso Nacional, abusando de seu poder regulamentar.

Com efeito, as modificações introduzidas no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, que vem a ser o dispositivo regulamentar que trata da aquisição de arma de fogo de uso permitido, representam inegáveis inovações em relação ao conteúdo normativo adotado pelos legisladores ordinários, que implica completo esvaziamento da orientação normativa expressa em lei.

Com o **inciso VIII, acrescido ao art. 12 do Dec. 5.123/2004**, o Chefe do Poder Executivo admite que para adquirir arma de fogo de uso permitido, “*na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental...*”, o interessado deverá “*...apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento*”.

A circunstância de uma residência ter ou não um cofre ou local seguro com tranca para armazenamento de arma de fogo, não foi concebida pelo legislador ordinário, como um aspecto a ser considerado na decisão do Sinarm, a respeito da autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido.

Trata-se de inovação normativa, sem que guarde qualquer relação com alguma previsão legal, denotando o caráter abusivo do exercício do poder regulamentar, por implicar em efetiva usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, circunstância reveladora da inconstitucionalidade deste dispositivo normativo.

A alteração da redação do **§ 1º do art. 12 do Dec. 5.123/2004**, guarda íntima relação com as inovações introduzidas nos §§ 7º e 8º do art. 12, do Dec. 5.123/2004.

A modificação introduzida no § 1º do art. 12 do Dec. 5.123/2004, pelo Decreto ora impugnado, fixa uma **presunção de veracidade** em relação aos fatos e às circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade, de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 do Dec. 5.123/2004 e no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

Conforme bem observado pelo Professor Pedro Serrano: “O Estado não pode renunciar à sua competência discricionária”. E prossegue observando que:

“Quando a administração pública abre mão do direito a fazer verificações mínimas do que o cidadão alega como sendo efetiva necessidade, ela exacerba a competência que tem para estabelecer restrições à competência discricionária. Nesse caso, a administração pública foi além dessa competência legítima e acabou, na realidade, outorgando ao cidadão uma fé pública que, nesse caso, ele não deve ter. Isso porque a arma pode vir a oferecer riscos à vida e à integridade física de terceiros”.

(Presunção de ‘efetiva necessidade’ de posse de arma viola Constituição – Consultor Jurídico – 15/01/2019 - <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/presuncao-efetiva-necessidade-posse-arma-viola-cf>)

Daí a inconstitucionalidade deste dispositivo normativo.

Já o § 7º acrescido ao art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, considera presente a efetiva necessidade, em 6 (seis) hipóteses, sendo que a primeira desdobra-se em 5 (cinco) categorias, podendo, cada um dos interessados contemplados nas hipóteses cuja efetiva necessidade passa a ser reconhecida pela Administração Pública, adquirir, nos termos previstos no § 8º acrescido ao art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, até **4 (quatro) armas de fogo de uso permitido**.

Ao se analisar as 6 (seis) hipóteses consideradas de efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo de uso permitido resta evidente, que o Chefe do Poder Executivo esvazia por completo:

- 1.a necessidade de aferição da efetiva necessidade que, por força do disposto no art. 4º da Lei 10826/2003, o interessado deverá declarar; e
2. a decisão devidamente fundamentada, pelo Sinarm, conforme previsto no § 6º do art. 4º da Lei 10826/2003.

Os dispositivos normativos ora impugnados, descaracteriza por completo a concepção adotada pelos legisladores ordinários, no

sentido de que cada interessado deva comprovar sua efetiva necessidade, impondo uma nova concepção normativa, que não consta em qualquer dispositivo legal.

Não havendo previsão legal para que a população brasileira possa adquirir armas de fogo de uso permitido, é evidente, que o Presidente da República, com seu Decreto nº 9685/2019, ao introduzir os conteúdos normativos expressos nos § 1º, 7º e 8º do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, atenta contra o princípio constitucional da reserva legal e contra a competência legislativa do Congresso Nacional, em relação às matérias de competência da União, como é o caso.

O malfadado § 7º acrescido ao art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, considera presente, a efetiva necessidade, nas seguintes hipóteses:

- I - agentes públicos, inclusive os inativos:*
 - a) da área de segurança pública;*
 - b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;*
 - c) da administração penitenciária;*
 - d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e*
 - e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;*
- II - militares ativos e inativos;*
- III - residentes em área rural;*
- IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;*
- V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e*
- VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.*

Os agentes públicos e os militares de que tratam na ressalva contida no art.6º da Lei nº 10.826/2003, têm direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional. Já os inativos dos órgãos públicos nele previstos, não têm esta possibilidade legal.

Se o legislador ordinário excepcionou 9 (nove) categorias de agentes públicos, civis e militares, para poderem portar arma de fogo, se a estes agentes públicos o legislador quisesse assegurar o direito de aquisição, teria previsto expressamente esta possibilidade na lei, como fez em relação ao porte de armas de fogo.

Ao não existir tal previsão em lei, não é constitucionalmente legítimo ao Chefe do Poder Executivo, exorbitar de seu poder regulamentar, para inovar conteúdo normativo que não é previsto em lei.

Trata-se, portanto de evidente invasão abusiva na competência legislativa do Congresso Nacional, que contamina tais dispositivos normativos de absoluta inconstitucionalidade.

Quanto aos residentes em área rural, previsto no inciso III, do § 7º do art. 12 do Dec. 5123/2004, acrescido pelo Dec. 9685/2019, importa observar que o reconhecimento normativo da efetiva necessidade em adquirir arma de fogo de uso permitido, já está delimitado nos §§ 5º e 6º do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos:

Art. 6º....

*§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será **concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:***

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Se aos residentes em áreas rurais, nos termos previstos no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, é assegurado o porte de arma de fogo, em categoria específica de caçador, para subsistência, é evidente, que o legislador não concebeu como admissível, possibilitar a aquisição de arma de fogo de uso permitido, de forma indiscriminada a todas as pessoas que residem em área rural.

Não havendo previsão legal para que seja considerado como de efetiva necessidade, a residência de interessado ou de interessada em área rural, não é constitucionalmente legítimo ao Chefe do Poder Executivo, exorbitar de seu poder regulamentar, para inovar conteúdo normativo que não é previsto em lei.

Trata-se também, de evidente invasão abusiva na competência legislativa do Congresso Nacional, que contamina tal dispositivo normativo de absoluta nulidade por inconstitucionalidade.

No que se refere aos **incisos IV e V, do § 7º do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, introduzido pelo Decreto nº 9.685/2019**, impressiona a audácia do Chefe do Poder Executivo, no sentido de considerar como de efetiva necessidade, a aquisição de armas de fogo de uso permitido, por todos e por todas:

1. *“residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”;*
2. *“titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais”.*

Ora, de acordo com a Tabela 2.2. (doc. 6), denominada **“Brasil: taxa de homicídios por Unidade da Federação (2006 a 2016)**, que

consta na página 26, do referido **Atlas da Violência 2018** (doc. 7), elaborado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, **TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO** tiveram, em 2016, mais de 10 homicídios por 100 mil habitantes!

Vale dizer, que com estas previsões normativas, somadas à previsão contida no inciso III do § 7º do art. 12 do Decreto nº 5123/2004, acrescido pelo Decreto nº 9685/2019, o Presidente da República num único ato, determina a possibilidade de que todos os cidadãos e todas as cidadãs, bem como todos os estrangeiros e todas as estrangeiras residentes no Brasil, possam adquirir, cada um e cada uma, até 4 (quatro) armas de fogo de uso permitido.

Ocorre que não existe previsão legal neste sentido!

Ao contrário, o conteúdo normativo adotado pelo Congresso Nacional, com a aprovação do Projeto de Lei, que resultou, com a sanção responsável, do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, na Lei nº 10.826/2003, estabeleceu orientação normativa distinta, a exigir aferição individual e criteriosa por um Sistema Nacional de Armas, no âmbito da Polícia Federal, na qual cada interessado e cada interessada deva explicitar qual sua efetiva necessidade.

Ao dispor em ato normativo infra legal, as hipóteses que são consideradas de efetiva necessidade, para fins de autorização de aquisição de armas de fogo de uso permitido, o único critério subjetivo previsto em lei, para que a administração pública possa aferir a conveniência e a oportunidade de uma pessoa ser autorizada a adquirir uma arma de fogo, é afastada, já que todos os demais critérios previstos nos incisos I, II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.826/2003 são objetivos.

Daí a flagrante inconstitucionalidade praticada pelo Chefe do Poder Executivo, com o auxílio de seu Ministro de Estado da Justiça e do seu Ministro de Estado da Defesa, por ter abusado de sua competência

constitucional de regulamentar leis, invadindo competência legislativa do Congresso Nacional.

Além desta inconstitucionalidade, importa observar que estas normas ora impugnadas atentam contra o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que não se revela adequado e razoável, que toda a população de um País possa ter até quatro armas em sua residência, ou no local de trabalho, caso seja titular ou responsável por estabelecimento comercial ou industrial.

Idênticas considerações se aplicam ao contido no inciso VI do § 7º do art. 12, do Decreto nº 5123/2004, acrescido pelo Decreto nº 9685/2019, já que não consta qualquer previsão legal, para que colecionadores, atiradores e caçadores, mesmo que registrados pelo Comando do Exército, tenham o reconhecimento normativo de sua efetiva necessidade em adquirir uma arma de fogo de uso permitido.

Não havendo previsão legal para que seja considerado como de efetiva necessidade, o fato de uma pessoa exercer atividade de colecionador, atirador e caçador, não é constitucionalmente legítimo ao Chefe do Poder Executivo, exorbitar de seu poder regulamentar, para inovar conteúdo normativo que não é previsto em lei.

Trata-se também, de evidente invasão abusiva na competência legislativa do Congresso Nacional, que contamina tal dispositivo normativo de absoluta nulidade por inconstitucionalidade.

Por sua vez, o **§ 8º do art. 12 do Dec. 5123/2004, acrescido pelo Dec. 9685/2019**, além de vício de inconstitucionalidade, por decorrer de invasão abusiva na competência legislativa do Congresso Nacional, seu conteúdo normativo atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade.

Com efeito, não existe justificativa e muito menos critério em se admitir que os sujeitos beneficiados com o reconhecimento de efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, prevista nos incisos do § 7º do art. 12 do Dec. 5123/2004, acrescido pelo Dec. 9685/2019, possam adquirir até **4 (quatro) armas de fogo de uso permitido**.

E observe-se que a parte final do § 8º do art. 12 do Dec. 5123/2004, acrescido pelo Dec. 9685/2019 admite a possibilidade da pessoa interessada adquirir quantidade superior a 4 (quatro) armas de fogo de uso permitido. Para tanto, seria necessário apenas, que a “*efetiva necessidade*” fosse demonstrada, “*se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem*”.

É um efetivo abuso do poder regulamentar, que evidencia a invasão abusiva na competência legislativa do Congresso Nacional, contaminando tal dispositivo normativo de absoluta nulidade por inconstitucionalidade formal e material.

O conteúdo normativo do § 10 do art. 12 do Dec. 5123/2004, acrescido pelo Dec. 9685/2019, ao estabelecer, que “*a inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003*”, atenta contra o inciso XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, na medida em que: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo, não pode, por ato normativo infra legal, definir e tipificar uma conduta como criminosa, por Decreto! Trata-se, portanto de evidente previsão normativa inconstitucional.

Por oportuno, afigura-se relevante observar que os dispositivos ora impugnados, conflitam integralmente com as conclusões firmadas pelos responsáveis pela elaboração do Atlas da Violência 2018, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, como se pode verificar, a título

ilustrativo, quanto às limitações justificadoras e motivadoras dos dispositivos normativos ora impugnados:

Analisando o Atlas da Violência 2018

Elaborado por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), procedeu-se a análise sobre os homicídios no país, com dados nacionais e também por regiões, estados e municípios.

A pesquisa foi elaborada a partir da consolidação dos dados de mortalidade registrados no SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, referentes ao ano de 2016.

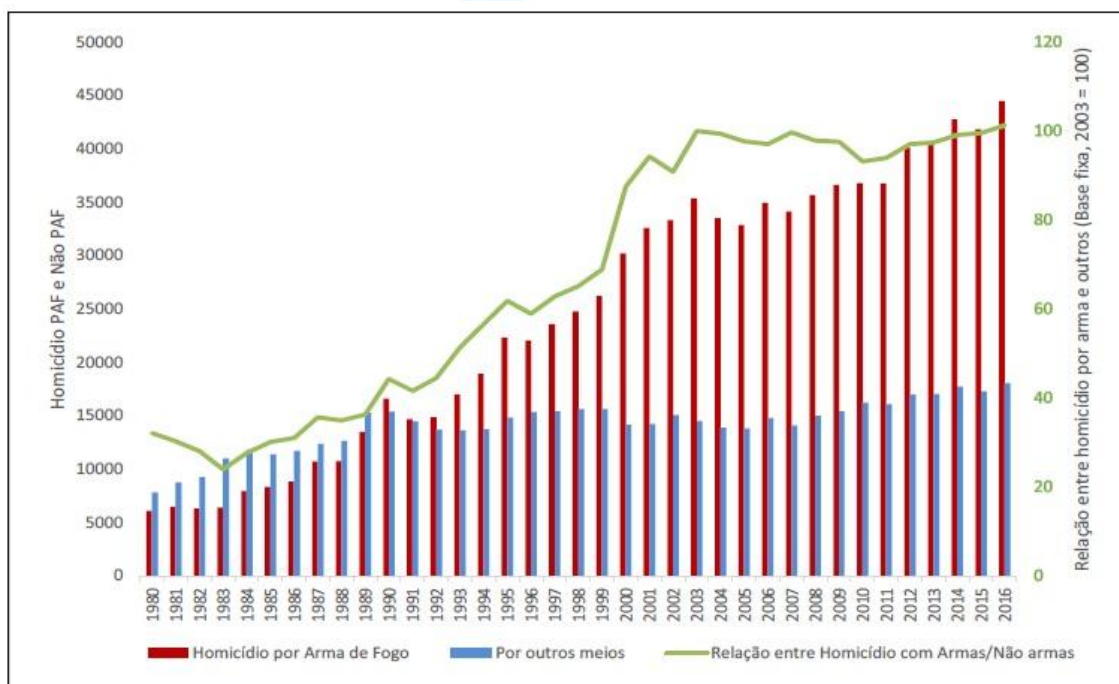
O Atlas da Violência 2018 apresenta dados e análises sobre a violência letal com recortes por idade, gênero e raça/cor, evidenciando as desigualdades das mortes violentas que vêm se acentuando nos últimos dez anos no país.

Entre 1980 e 2016, cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo.

Na avaliação dos pesquisadores, o Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003 – Lei nº 10.826/2003 - foi determinante para que o aumento de mortes não fosse maior:

"Atingimos um índice de mortes por armas de fogo de 71,1% em 2003, o mesmo índice observado ainda em 2016. Desse modo, chegamos mais perto de países como El Salvador (76,9%) e Honduras (83,4%) e nos afastamos da média de países da Europa (19,3%). Um ponto importante é que o Estatuto do Desarmamento, ainda que não seja uma panaceia para todos os problemas de violência letal, interrompeu a corrida armamentista no país que estava impulsionando as mortes violentas".

Gráfico 7.1 – Brasil: homicídio por arma de fogo e por outros meios (1980 a 2016)



Fonte: MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

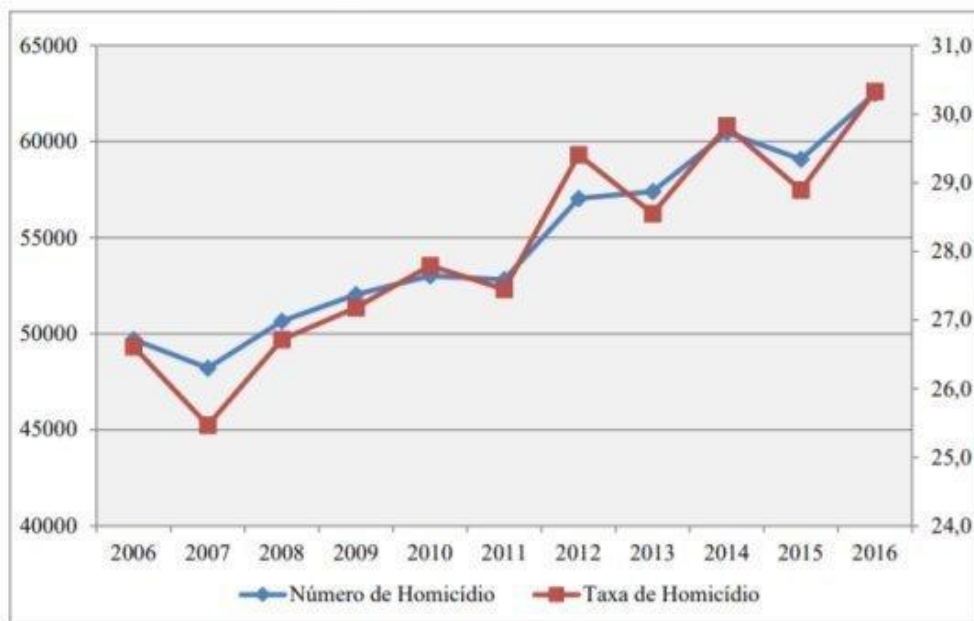
A pesquisa aponta que o enfoque no controle responsável e na retirada de armas de fogo de circulação nas cidades deve, portanto, ser objetivo prioritário das políticas de segurança pública.

Os dados no Brasil em relação ao número de homicídios por arma de fogo por UF, a taxa de homicídios por arma de fogo por UF e a proporção de homicídios por arma de fogo por UF, todos entre 2006 e 2016, podem ser verificados nas tabelas 7.1, 7.2 e 7.3 (pag. 73, 74 e 75 do Atlas da Violência 2018).

Segundo a pesquisa “em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, segundo informações do Ministério da Saúde (MS). Isso equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, que corresponde a 30 vezes a taxa da Europa. Apenas nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil”.

A pesquisa aponta que: “Quando analisamos a violência letal contra jovens, verificamos, sem surpresa, uma situação ainda mais grave e que se acentuou no último ano: os homicídios respondem por 56,5% da causa de óbito de homens entre 15 a 19 anos. Quando considerados os jovens entre 15 e 29 anos, observamos em 2016 uma taxa de homicídio por 100 mil habitantes de 142,7, ou uma taxa de 280,6, se considerarmos apenas a subpopulação de homens jovens”.

Gráfico 2.1 – Brasil: número e taxa de homicídio (2006 a 2016)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência da vítima foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Nos estados, São Paulo continua em uma trajetória consistente de diminuição das taxas de homicídios, iniciada em 2000. Entre 2006 e 2016 a redução foi de 46,7%. Alguns dos fatores que explicam o fenômeno são políticas sobre o controle responsável das armas de fogo, melhorias no sistema de informações criminais e na organização polícia, fatores demográficos, melhorias no mercado de trabalho, além da hipótese de influência da atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC), quando o tribunal da facção criminosa passou a controlar o uso da violência letal, o que teria gerado efeitos locais sobre a diminuição de homicídios em algumas comunidades.

Homicídios da população negra

A concentração de homicídios na população negra, faceta mais cruel da desigualdade no Brasil, é revelada pelo Atlas. **Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%).** Entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Já **a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.**

É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos.

Em 9 estados, as taxas de homicídio de negros caíram entre 2006 e 2016, sendo os destaques São Paulo (-47,7%), Rio de Janeiro (-27,7%) e Espírito Santo (-23,8%). São Paulo é também o estado em que as taxas de homicídios de negros e de não negros mais se aproximavam (13,5 e 9,1, respectivamente).

A pesquisa destaca ainda o caso de Alagoas, com a 3ª maior taxa de homicídios de negros (69,7%) e a menor taxa de homicídios de não negros do Brasil (4,1%):

"Em uma aproximação possível, é como se os não negros alagoanos vivessem nos Estados Unidos, que em 2016 registrou uma taxa de 5,3 homicídios para cada 100 mil habitantes, e os negros alagoanos vivessem em El Salvador, cuja taxa de homicídios alcançou 60,1 por 100 mil habitantes em 2017", diz o estudo.

Na avaliação dos pesquisadores, "a desigualdade racial no Brasil se expressa de modo cristalino no que se refere à violência letal e às políticas de segurança".

O estudo destaca que os negros são as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. Reforça ainda a necessidade de mudanças nas políticas públicas:

*"Para que possamos reduzir a violência letal no país, é necessário que esses dados sejam levados em consideração e alvo de profunda reflexão. **É com base em evidências como essas que políticas eficientes de prevenção da violência devem ser desenhadas e focalizadas, garantindo o efetivo direito à vida e à segurança da população negra no Brasil**", diz o estudo.*

Esses dados podem ser verificados nas tabelas 5.1 e 5.3 (pag. 42 e 43 do Atlas da Violência)

Homicídio entre as mulheres

A pesquisa quando trata da violência contra a mulher aponta:

Na seção sobre violência contra mulher, além de analisarmos a evolução dos homicídios por UF, levando em conta também a interação com a raça/cor da vítima, fizemos algumas breves reflexões sobre a questão do feminicídio no país.

*Numa outra seção, voltamos a enfatizar **o papel central que uma política de controle responsável de armas de fogo exerce para a segurança de todos. Entre 1980 e 2016 cerca de 910 mil pessoas***

foram mortas por perfuração de armas de fogo no país. Uma verdadeira corrida armamentista que vinha acontecendo desde meados dos anos 1980 só foi interrompida em 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Desarmamento. O fato é que, enquanto no começo da década de 1980 a proporção de homicídios com o uso da arma de fogo girava em torno de 40%, esse índice cresceu ininterruptamente até 2003, quando atingiu o patamar de 71,1%, ficando estável até 2016. Naturalmente, outros fatores têm que ser atacados para garantir um país com menos violência, **porém, o controle da arma de fogo é central.** Não é coincidência que os estados onde se observou maior crescimento da violência letal na última década são aqueles em que houve, concomitantemente, maior crescimento da vitimização por arma de fogo.

(Atlas da Violência 2018, IPEA, Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2019.)

Esses dados podem ser verificados nas tabelas 6.1 e 6.2 (pag. 49 e 50 do Atlas da Violência).

Homicídio entre a juventude

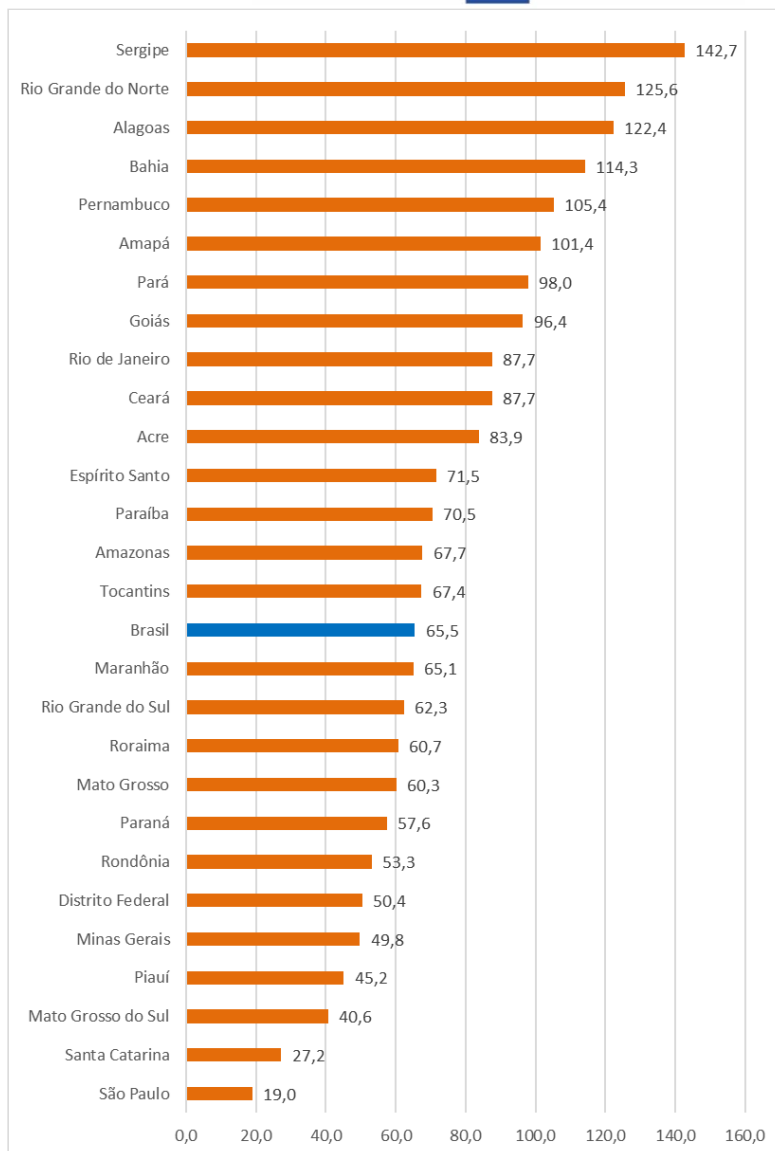
A pesquisa quando trata da violência contra a juventude aponta:

A vitimização por homicídio de jovens (15 a 29 anos) no país é fenômeno denunciado ao longo das últimas décadas, mas que permanece sem a devida resposta em termos de políticas públicas que efetivamente venham a enfrentar o problema. Os dados de 2016 indicam o agravamento do quadro em boa parte do país: os jovens, sobretudo os homens, seguem prematuramente perdendo as suas vidas.

No país, 33.590 jovens foram assassinados em 2016, sendo 94,6% do sexo masculino. Esse número representa um aumento de 7,4% em relação ao ano anterior. Se, em 2015, pequena redução fora registrada em relação a 2014 (-3,6%), em 2016 voltamos a ter crescimento do número de jovens mortos violentamente.

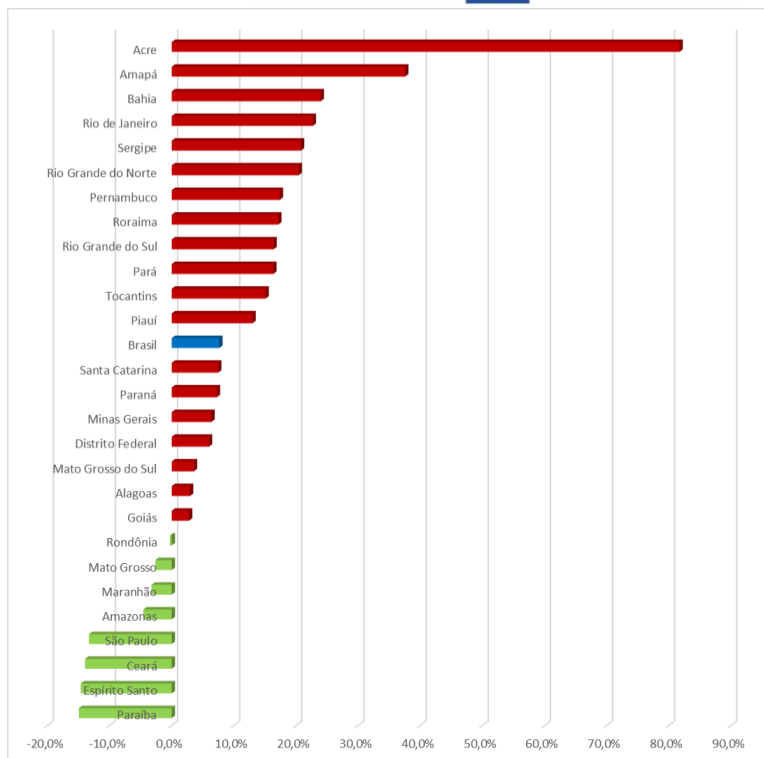
Atlas da Violência 2018, IPEA, Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2019.

Gráfico 4.1 – Brasil: taxa de homicídios de jovens, por grupo de 100 mil, por UF (2016)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Considerou-se jovens indivíduos entre 15 e 29 anos. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

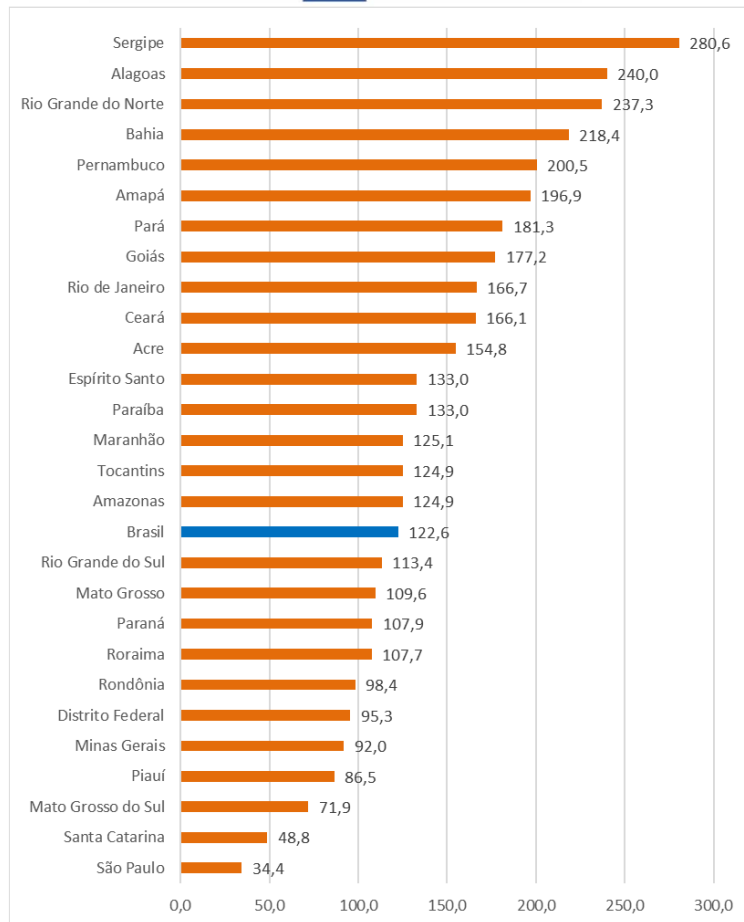
Gráfico 4.2 – Brasil: variação da taxa de homicídios de jovens, por grupo de 100 mil, por UF (2016/2015)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Considerou-se jovens indivíduos entre 15 e 29 anos. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Quando se observa o perfil do jovem do sexo masculino, esses valores se elevam drasticamente, haja vista os homens representarem 94,6% das vítimas jovens. Assim, a taxa média de homicídios de jovens homens no Brasil salta para 122,6 por grupo de 100 mil, conforme ilustrado no gráfico 4.3.

Gráfico 4.3 – Brasil: taxa de homicídios de jovens homens por grupo de 100 mil, por UF (2016)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Considerou-se jovens homens indivíduos entre 15 e 29 anos. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Em termos de variação da taxa de homicídios de jovens homens, o país apresentou, em 2016, elevação de 8,0% em relação ao ano anterior.

Em 2015, chefes de Estado e de governo definiram, na Organização das Nações Unidas, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com dezessete objetivos e 169 metas, resultado de um processo que contou com a participação da sociedade civil. Entre as Metas globais do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 consideradas mais relacionadas ao problema da violência, podemos citar n o item 16.4 “Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e a devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado”.

Concluindo, o estudo faz uma relação direta entre o uso de armas e mortes violentas. Um dos pesquisadores aponta que “Não é coincidência que os estados onde se observou maior crescimento da violência letal na última

década são aqueles em que houve, concomitantemente, maior crescimento da vitimização por arma de fogo", diz o texto.

Daniel Cerqueira, um dos coordenadores da pesquisa Atlas da Violência 2018, classificou o Decreto objeto de impugnação nesta ADI, como uma "tragédia e irresponsabilidade" e prevê que o número de homicídios irá crescer.

*O decreto de Bolsonaro é um "liberou geral" das armas de fogo, acredita o pesquisador do IPEA. Ele afirma que **o Decreto presidencial vai na contramão das evidências científicas nacionais e internacionais: "Olhando as pesquisas publicadas em periódicos internacionais, avalio que vai haver um aumento enorme [nos homicídios]."***

E conclui "Em alguns estados em que as secretarias de segurança pública conseguiram rastrear a motivação dos homicídios, chegaram a seguinte conclusão: algo como 30% do total de mortes decorrem crimes intrapessoais. É o crime passional, o feminicídio, briga de vizinho, de bar, trânsito, briga por discussão política", afirma Cerqueira. (Disponível em < <https://br.sputniknews.com/brasil/2019011513117593-decreto-bolsonaro-posse-de-armas-fogo-especialistas-comentam-atlas-da-violencia/>>. Acesso em 16 de janeiro de 2019.)

Além das evidentes inconstitucionalidades formais e materiais já analisadas, os termos do trabalho realizado por pesquisadores de um órgão público federal, que foi incorporado a uma das normas impugnadas, como efetivo **motivo determinante** para a inovação mais grave e drástica contida no Decreto nº 9.685/2019, expressa nos acrescidos §§ 7º e 8º do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, revelam grave e comprometedoras contradições, a contaminar por completo a legitimidade das normas ora impugnadas.

Os trechos anteriormente transcritos, são os que foram considerados pelo Autor desta ADI, como mais expressivos da dicotomia entre o conteúdo e as conclusões do Atlas da Violência 2018 e o Decreto 9685/2019.

Mas impressiona constatar que o Chefe do Poder Executivo Federal demonstra não ter lido o inteiro teor deste trabalho, ou, o que seria pior, desconsiderou a gravidade das conclusões afirmadas neste relevante estudo, para utilizar apenas uma tabela, que serviu como parâmetro justificador do

conteúdo das normas inseridas inconstitucionalmente, em flagrante afronta ao devido processo legislativo, com usurpação à competência legislativa do Congresso Nacional, inclusive com conteúdo normativo atentatório ao princípio constitucional da razoabilidade.

III. A necessidade da concessão da medida cautelar, para suspender os efeitos do disposto no inciso VIII e §§ 1º, 7º, 8º e 10, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685/2019

A gravidade do quanto exposto e a aplicação generalizada no País, são as razões centrais, para que os efeitos dos dispositivos normativos contidos no inciso VIII e §§ 1º, 7º, 8º e 10, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685/2019, sejam suspensos, razão pela qual, considerada a plausibilidade jurídica dos fundamentos expostos e o risco iminente e de difícil ou mesmo impossível reparação, requer-se, desde já a concessão de medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, para que os dispositivos normativos ora impugnados sejam suspensos até o julgamento definitivo esta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. Pedido

Do exposto, requer-se:

1. a concessão de medida cautelar, para que o inciso VIII e os §§ 1º, 7º, 8º e 10, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685/2019 sejam suspensos até o julgamento definitivo esta Ação Direta de Inconstitucionalidade;
2. que seja requisitada informação ao Presidente da República, conforme previsto no art. 6º, da Lei nº 9.868/99;

3. a intimação do Advogado Geral da União e da Procuradora Geral da República, nos termos do disposto no 8º, da Lei nº 9.868/99;
4. que sejam declarados inconstitucionais, o disposto o inciso VIII e os §§ 1º, 7º, 8º e 10, do art. 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, publicado na edição extra do DOU de 15/01/2019.

N. Termos

E. Deferimento

Brasília, 17 de janeiro de 2019

Paulo Machado Guimarães

OAB/DF nº 5.358

Oliver Oliveira Sousa

OAB/DF nº 57.888